



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.990
(Processo n.º. 2005/52500-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 038/2004 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a SAGRI

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2005/52500-8

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 038/2004, celebrado entre a SAGRI e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, vigência de 25.05 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. Valério Santos Silva, transferência do Estado de R\$-60.000,00, objetivando a aquisição de um caminhão para transporte de produção familiar do município de Conceição do Araguaia.

A SAGRI, fls. 17 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 22 dos autos, assinala que não houve prestação de contas dos recursos públicos estaduais objeto do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Valério Santos Silva em débito para com o erário estadual na ordem de R\$-60.000,00, com os acréscimos legais e aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal.

O agente público legalmente citado, fls. 23 dos autos, não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 28 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$-60.000,00, nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas do Sr. Valério Santos Silva, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-60.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-6.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Valério Santos Silva, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$-60.000,00 (Sessenta mil reais), atualizada a partir de 04.06.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455